



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 15641-5A6E9-154B9



Voto do Relator 00278/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10511/2024-7

Classificação: Omissão de Contratação

Setor: GAC - Luiz Carlos Ciciliotti - Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Exercício: 2024

Criação: 22/01/2025 13:54

UG: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: MUNIR ABUD DE OLIVEIRA

Procurador: DAVID DALLA PASSOS (OAB: 17489-ES)

**FISCALIZAÇÃO/OMISSÃO - REMESSA CONTRATAÇÃO -
MÊS 10/2024 – CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAR – DAR
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Omissão de Contratação, constituídos os autos em virtude da inobservância do prazo para envio e homologação da Remessa do CidadES Contratação da **Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN**, referente ao mês de **Outubro/2024**, sob responsabilidade do **Sr. Munir Abud de Oliveira**, nos termos da Instrução Normativa 68/2020, Anexos I e VI.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Diante da omissão quanto a homologação da remessa de dados no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico nº 01792/2024-1 - Auto de Infração Eletrônico** por esta Corte de Contas, objetivando o cumprimento da obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a homologação da remessa em questão, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28 da Instrução Normativa 68/2020, do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TC 261/2013.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável tomou ciência em **13/11/2024** acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa perante o Tribunal, apresentando defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico, (**Defesa/Justificativa 1637/2024-1 - Peça 4**).

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação Eletrônico, a Área Técnica procedeu à Instrução Técnica Conclusiva 05758/2024-1, cuja proposta de encaminhamento foi a seguinte:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, § 1º da Instrução Normativa 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal - Resolução TC 261/2013;
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Já o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer 06817/2024-7, posiciona-se pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do artigo 135, inciso IX, da LC n. 621/2012

É o relatório.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Área Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 05758/2024-1, assim se pronunciou:

(...)

O Gestor informou que a remessa de dados foi processada, contudo não conseguiu promover a homologação no dia 12/11/2024.

Em suas considerações o gestor informa que o atraso no envio da remessa de dados ocorreu por conta de problemas no sistema do TCEES.

Destaca o gestor, que a dificuldade de acesso foi prontamente reportada ao setor de tecnologia do Tribunal e a homologação final foi realizada imediatamente após o seu restabelecimento.

Inicialmente devemos esclarecer, que a remessa após enviada e processada livre de impedimentos precisa ser assinada pelo Gestor(a) da UG e Gestor(a) da remessa de Contratação, caso designado(a).

Identificamos que a remessa de dados de outubro estava assinada pela Gestora da remessa de Contratação em 12/11/2024.

Foi promovida uma diligência interna no TCEES, para avaliar com o Núcleo de Atendimento em Tecnologia da Informação - NATI a ocorrência de alguma intercorrência que pudesse afetar a homologação das remessas de dados em 12/11/2024.

O NATI informou que não ocorreu nenhum episódio no dia 12/11/2024 com potencial de prejudicar ou impedir a homologação de dados das remessas do CidadES Contratação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O coordenador do NATI também informou não houve por parte das demais Unidades Gestoras reclamações sobre dificuldades para encaminhar as remessas e homologar os dados.

(...)

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 28, § 2º, inciso IV da Instrução Normativa 68/2020.

Consta no **Termo de Notificação Eletrônico 01792/2024-1 - Auto de Infração Eletrônico**:

(...)

Realizamos uma avaliação do histórico de omissões e homologações fora do prazo da Unidade Gestora 500E1600006 - Companhia Espírito Santense de Saneamento no CidadES Contratação, onde identificamos a ocorrência de atraso no mês de outubro de 2023.

Consideramos importante destacar o histórico das remessas de dados da **Companhia Espírito Santense de Saneamento** para o **CidadES Contratação**, para avaliarmos a aderência desta unidade gestora aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 68/2020, Anexos I e VI.

Consideramos que o gestor da **Companhia Espírito Santense de Saneamento** é responsável pelos serviços administrativos aos quais estão sob sua condução, cuja atuação deve estar em consonância com as condições e prazos estabelecidos pela regulamentação do Controle Externo no que tange aos deveres de prestação de contas.

Com suporte nas informações do sistema, conforme consta na Peça Complementar nº 38736/2024-3, o Gestor(a) da UG promoveu a assinatura da remessa de dados em 13/11/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Por meio de acesso ao site da SEFAZ-ES¹ não foi localizada a comprovação do pagamento da multa (DUA nº 4010352313), conforme imagem abaixo.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Fazenda

DUA ELETRÔNICO CERTIDÃO NEGAT. DE DÉBITO AGÊNCIA VIRTUAL NOTA FISCAL ELETRÔNICA

SITE INSTITUCIONAL

E-DUA - PAGAMENTOS

- Auto de Infração
- Aviso de Cobrança
- Dívida Ativa
- Notificação de Débito
- Parcelamento
- ICMS
- ICMS - Transporte
- ICMS - FUNDAP
- ICMS - FUNDAP Resolução 13
- ITCMD - DUA AVULSO
- Taxas de Serviços
- Multas Punitivas

E-DUA - SERVIÇOS

Sistema Eletrônico de Emissão do DUA
Documento Único de Arrecadação

Atenção

- Nenhum pagamento encontrado para os dados informados.

Consultar Pagamento

CPF/CNPJ: 113.759.757-73
Nº DUA: 4010352313

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

Próximo

Desta forma, o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, relativo ao desconto de 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado.

(...)

Ante o exposto, considerando que o gestor da **Companhia Espírito Santense de Saneamento** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para homologação da remessa do **CidadES Contratação** no mês de **Outubro/2024**;

Considerando que o inciso IX do artigo 135 da Lei Complementar 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, **sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso**;

Considerando que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável;

¹ Consulta realizada em 10/12/2024 em https://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/e-dua/consultar-pagamento.php.





Considerando que o Núcleo de Atendimento em Tecnologia da Informação – NATI informou que não ocorreu nenhum episódio no dia 12/11/2024 com potencial de prejudicar ou impedir a homologação de dados das remessas do CidadES Contratação;

Conclui-se pela procedência do **Termo de Notificação Eletrônico nº 01792/2024-1 - Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para sua formação foram observados, bem como o rito processual estabelecido.

Pois bem,

Da análise dos autos, verifico que **o prazo para atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 01792/2024-1 venceu em 28/11/2024**, e em consulta ao Sistema CidadES comprova-se que **o jurisdicionado encaminhou o arquivo no dia 12/11/2024, sendo que o gestor responsável efetivou a homologação no dia 13/11/2024, ou seja, dentro do prazo estabelecido no Termo de Notificação, e com apenas 1 dia de atraso da data-limite, que venceu no dia 12/11/2024**, conforme demonstrado a seguir:

The screenshot shows the CidadES system interface. At the top, there is a breadcrumb trail: Início > Contratação > Remessa de dados. Below this, a search bar contains the document number 500E1600006 - Companhia Espírito Santense de Saneamento, with filters for the year 2024 and the month of October. A navigation bar includes buttons for 'Emitir comprovante', 'Visualizar documentos', and 'Outras opções'. The main content area displays the following information: User: Rovena Cabral; Notification: Omissão; Send date: 12/11/2024 09:40:28; Deadline: 12/11/2024; Homologation date: 13/11/2024 15:30. Below this, there are tabs for 'Homologação', 'Ponto de Controle', 'Dados enviados', 'Inconsistências', and 'Remessas enviadas'. A table at the bottom lists the document details:

Documento	Gestor da UG	Gestor da remessa de contratação
✓ Extrato de remessa de contratação Homologação Extrato Remessa Contratação	MUNIR ABUD DE OLIVEIRA 13/11/2024 às 15:30	Rovena Cabral 12/11/2024 às 14:43

Tal informação também pode ser confirmada através do recibo de entregue, como segue:



RECIBO DE HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA DE CONTRATAÇÃO

UNIDADE GESTORA: Companhia Espírito Santense de Saneamento
MÊS REFERÊNCIA: 10
ANO REFERÊNCIA: 2024

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 13/11/2024 às 15:30, sendo considerada entregue nesta data.

13/01/2025 17:20:14

Das informações acima, concluo que a unidade gestora **cumpriu com sua obrigação de envio da Remessa Contratação em apreço.**

No entanto, **constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas e pelo relator sugeriu aplicação de multa**, na forma do art. 28 da IN 68/2020, c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

(...)

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;
– g.n.

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES), **verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.**

Constato que, embora o responsável tenha alegado problemas técnicos para proceder a homologação final dos dados pelo gestor da UG, as justificativas foram rejeitadas pela área técnica.

Observo ainda que, muito embora a ITC tenha consignado que identificou atraso ocorrido também no mês de outubro de 2023, verifico que, assim como no mês em referência (outubro/2024) o atraso foi de apenas 01 dia, sendo que em relação aos presentes autos, a remessa foi encaminhada dentro do prazo estabelecido (12/11/2024), e a homologação ocorreu apenas no dia 13/11/2024. Ademais, cabe registrar que não ocorreu nenhum outro atraso dentro do exercício de 2024.

Isto posto, com a devida vênia, **divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas**, e, em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica, e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Contratação, **mês 10 de 2024**, da **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. **Munir Abud de Oliveira**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-lo, que envide esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913